



PÓS GRADUAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

JULIANA ARAUJO BARROS SANTANA

A TUTELA DE URGÊNCIA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Salvador
Março de 2018

JULIANA ARAUJO BARROS SANTANA

A TUTELA DE URGÊNCIA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Baiana de Direito, como parte dos requisitos para obtenção do título de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil.

Salvador
Março de 2018

Dedico este trabalho a Deus, o que seria de mim sem a fé tenho nele.

Aos amigos, pelo incentivo e apoio constantes, especialmente a Fábio, que esteve tão próximo de mim nesse momento. Obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho.

À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

À Odilon, pessoa com quem amo partilhar a vida. Obrigado pelo carinho, a paciência, por compartilhar das minhas dores, tristezas e alegrias; e por sua capacidade de me trazer paz na correria do dia-a-dia.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa visa o estudo acerca da tutela de urgência amparada pelos códigos de processo civil de 1973 (recentemente revogado) e pelo Novo CPC no ano de 2015, vigente até a presente data. O estudo segue uma linha comparativa entre os compilados legais e traz minúcias cronológicas tanto evolutivas quanto atuais, a pesquisa também detalha as espécies e funcionalidades do instrumento jurídico, destacando a finalidade para aproveitamento da tutela de urgência e seu método procedimental, incluindo os mecanismos que propiciam um processo judicial mais célere. A metodologia utilizada para a pesquisa está concentrada na revisão bibliográfica de forma direta e literária sob análise de livros, teses, sítios virtuais, legislações, artigos acadêmicos dentre outras fontes de complementação para o estudo exploratório investigativo, com abordagem qualitativa sob análise de demais documentos e ainda se valendo do método comparativo, vez que estes proporcionarão a realização de uma análise geral dos principais institutos do obsoleto processo cautelar, culminando na atual pretensão da legislação recentemente em vigor.

Palavras chave: Novo Código de Processo Civil. Tutela Provisória de Urgência. Requisitos Unificados. Código de Processo Civil de 1973.

ABSTRACT

This research work is aimed at the study of the protection of urgency supported by the Civil Procedure Codes of 1973 (recently repealed) and by the New CPC in the year 2015, in force until the present date. The study follows a comparative line between the legal compilations and brings chronological ministries both evolutionary and current, the research also details the species and functionalities of the legal instrument, highlighting the purpose to take advantage of the protection of urgency and its procedural method, including the mechanisms that provide court proceedings. The methodology used for the research is focused on the bibliographical revision of a direct and literary way under analysis of books, theses, virtual sites, legislation, academic articles from other sources of complementation for the exploratory study, with a qualitative approach under analysis of other documents and still using the comparative method, since they will provide a general analysis of the main institutes of the obsolete precautionary process, culminating in the current pretension of the legislation recently in force.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Interim Guardianship of Urgency. Unified Requirements. Code of Civil Procedure of 1973.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SÍNTESE HISTÓRICO EVOLUTIVA	8
2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO	11
3 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	17
3.1 A Constitucionalização Do Direito Processual Cível.....	18
3.2 Princípios constitucionais do direito processual civil brasileiro	22
3.2.1 <i>Princípio do contraditório e da ampla defesa</i>	24
3.2.2 <i>Princípio da Isonomia Processual</i>	25
3.2.3 <i>Princípio do juiz natural</i>	26
3.2.4 <i>Princípio da motivação das decisões</i>	27
3.2.5 <i>Princípio da publicidade dos atos processuais</i>	28
4 TUTELA DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	31
4.1 Espécies de tutela de urgência	32
4.1.1 <i>Tutela cautelar</i>	35
4.1.2 <i>Características</i>	37
4.1.3 <i>Requisitos</i>	39
4.1.4 <i>Classificação</i>	41
4.1.5 <i>Da requisição</i>	42
4.1.6 <i>Competência para deferimento e responsabilidade civil</i>	43
4.2 Tutela antecipada	46
4.2.1 <i>Características</i>	50
4.2.2 <i>Requisitos</i>	52
4.2.3 <i>Da requisição</i>	54
4.2.4 <i>Competência para deferimento e responsabilidade civil</i>	54
5 A TUTELA DE URGÊNCIA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	58
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.105/2015 resultados do projeto de Lei 8046/2010 da Câmara dos Deputados, trouxe diversas alterações no sistema processual no âmbito cível bem como nos procedimentos processuais doutrinários.

Assim como diversas matérias alcançadas pelas alterações do Novo Código de Processo Civil, a medida cautelar ou processo cautelar, também passou por diversas mudanças e alterações. Tais modificações foram inseridas objetivando inovar, atualizar e garantir a prestação efetiva da tutela cautelar, no ordenamento jurídico nacional, abarcando um viés mais simplório e menos burocrático.

No Código de Processo Civil – CPC introduzido pela lei 5.869/1973, foram inseridas e constantemente alteradas as normas que referiam-se ao tema principal desta pesquisa, assim no que tange a medida cautelar e a tutela antecipatória com características e classificações adversa da tutela cautelar, ora expressa e organizada no mesmo Código no Livro III. A intensão do legislador diante das alterações do antigo CPC era autonomizar ambos os institutos, isso porque no CPC de 1939 o instituto da tutela antecipada era unificado aos demais, hoje expressos separadamente.

Conforme doutrina especializada¹: *“era comum a utilização da ação cautelar inominada como técnica de sumarização do processo de conhecimento ou como forma processual para a obtenção da tutela satisfativa”*. Pode-se entender que no CPC 1939 a disposição referente à tutela cautelar e a antecipada tratava-se de uma disciplina unificada, sem distinções ou classificações diversas entre as espécies.

Quando comparados, os códigos, demonstram evoluções adaptativas ao tempo e espaço, assim havendo a busca incessante pelo equilíbrio resultou nas reformas feitas pelo legislador que resultou no Novo Código de Processo Civil, que gerou institutos independentes entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, caracterizando tais disciplinas e tratando-as fragmentadamente como espécies das tutelas de urgência.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel- Código de processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo; revistas dos Tribunais, 2008, p.741.

Por fim, o presente trabalho monográfico de pesquisa objetiva demonstrar e realçar as alterações trazidas pelo Novo CPC, no que concerne a tutela cautelar e sua prestação jurisdicional, com foco na averiguação das normas para expor a compatibilidade destas com o ordenamento jurídico e principalmente com a manutenção do princípio do devido processo legal.

1 SÍNTESE HISTÓRICO EVOLUTIVA

A evolução do processo civil brasileiro teve como fundamentação outras legislações aquém das processuais. A principal norma para motivar a produção de qualquer lei brasileira está na Constituição da República Federativa do Brasil, dentre as tantas constituições que o Brasil possui, àquela publicada em 1934 possui importância singular para a evolução do processo civil atual.

A Constituição Federal de 34 surge após as mudanças político administrativas do Brasil na década de 30 (trinta) e foi a partir deste momento em particular que as principais alterações no ordenamento jurídico processual do país começaram a surgir.

A Lei Maior de 1934 trouxe em seu texto a determinação das extinções dos códigos estaduais aliada a extinção do poder de legislação estadual acerca do direito processual civil e seus procedimentos ou especificidades, atribuindo assim apenas e unicamente a União a competência privativa de legislar sobre o direito processual.

A Carta Magna de 1934 ainda instituiu de forma individualizada o direito, atribuindo a este ramo o direito adquirido e a coisa julgada, tamanha foi a novidade que tornou-se, para os estudiosos a maior e mais clara iniciativa processual evolutiva.

Assim também expõe em seu artigo sobre a presente temática e as demais novidades da CF/34, IATAROLA (2014, pg 03):

[...] foi criada a assistência judiciária aos necessitados, foi impedido a prisão por custas não pagas e instituído o mandado de segurança para a defesa do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade administrativa [...]

Tem-se por óbvio que a Constituição Federal de 1934 influenciou de forma direta e prioritária a evolução do processo civil até os dias de hoje, inclusive para o novo código de processo civil de 2015.

A individualização do processo civil foi sem dúvida a mais relevante das inovações, esta foi trazida no texto constitucional de 1934 efetivando-se de fato na Constituição Federal de 1939 após a elaboração do primeiro compilado codificado de leis processuais cíveis do Brasil.

O primeiro código processual brasileiro foi elaborado por uma Comissão Integrada que tinha em sua composição ministros e advogados da época, o projeto foi remetido ao então Ministro da Justiça que encaminhou sua ordem de publicação no ano de 1936, ocorre que ao ser recepcionado pelo senado brasileiro, com o advento do golpe de 1937, o projeto permaneceu suspenso, devido a impossibilidade de decisões político administrativas à época do golpe, tal evento teve como consequência a dissolução do Congresso e efetivamente a Constituição Federal de 1934 foi revogada.

Acerca do referido CPC da década de 30, FILGUEIRAS MENDES (2016, pg 37), expõe:

O Código de Processo Civil de 1939, que foi promulgado com 1.052 artigos, dividia-se em 10 (dez) livros. Essa divisão era imperfeita e assistemática, pois, dentro de um mesmo rótulo, reunia procedimentos completamente diversos entre si, não só quanto à estrutura procedimental, como quanto à natureza da causa. A metodologia eleita pelo legislador de 1939 para estabelecer a estrutura e o sistema de codificação não foi a melhor, porque agrupava, em mais de uma sede procedimental, causas de natureza e procedimento heterogêneos como se homogêneos fossem.[...]

O Código de Processo Civil de 1939 foi estruturado da seguinte forma: Livro I – Disposições gerais (artigos 1º a 152): este livro tratava de disciplinar todos os atos e termos judiciais, prazos, férias, valor da causa, da distribuição e do registro, despesas judiciais, das partes e procuradores, do juiz e dos auxiliares da justiça e da competência. Já o Livro II: este tratou de regulamentar características do processo em geral e suas peças procedimentais (artigos 153 a 290) petição inicial, citações, notificações e intimações, contestação, provas, audiência e sentença. Ainda constou em sua estrutura o Livro III, titulado como: Do processo ordinário (artigos 291 a 297). O Livro IV – tratava dos processos especiais (artigos 298 a 674). O Livro V organizou em seu texto titulado da seguinte forma: Dos processos acessórios (artigos 675 a 781). O livro seguinte era o Livro VI que concentrou em suas normas os assuntos ligados aos processos da competência originária dos Tribunais (artigos 782 a 807). No Livro VII trouxe os recursos (artigos 808 a 881). O Livro VIII legislou acerca da execução (artigos 882 a 1.030). O Livro IX cuidou de estruturar o juízo arbitral (artigos 1.031 a 1.035) e por fim o Código processual traz o Livro X - Disposições finais e transitórias (artigos 1047 a 1052).

O Código de Processo Civil de 1939, como toda obra inicial e primária, seu texto esteve diante de duras críticas e por ter sua essência viciada em leis com certas incoerências e que precisavam de alterações, foi reestruturado ao longo dos anos seguintes, até que as seguintes leis foram alteradas:

Decreto-lei nº 2.253, de 3 de maio de 1940;
Decreto-lei nº 4.565, de 8 de janeiro de 1946;
Decreto-lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946;
Lei nº 70, de 20 de agosto de 1947;
Lei nº 623, de 19 de fevereiro de 1949;
Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951;
Lei nº 1.661, de 19 de agosto de 1952;
Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958;
Lei nº 4.248, de 30 de julho de 1963;
Lei nº 4.672, de 12 de junho de 1965;
Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Neste cenário e diante das críticas direcionadas ao referido código, as alterações não foram suficientes para agradar toda uma sociedade bem como as opiniões políticas, além da ausência de consonância adequada com as normas constitucionais, diante deste reajuste, foi então decidida a criação de um novo Código processual, surge então o Código Processual de 1973, que revoga por completo o CPC de 1939, corrigindo os erros e incoerências legais do compilado processual.

O CPC de 1973, surge de forma efetivamente renovada e evoluída no que tange o direito processual cível, moderno diante do seu tempo e estruturalmente mais claro e organizado em seus livros e títulos, a fim de evitar as duras críticas sofridas pelo Código anterior e asseverando a inexistência de novas reformas no que tange suas leis.

Ressalte-se que o CPC/73 trouxe o direito civil e o processo civil de forma claramente interagida, sem deixar brechas para a não fusão de ambas matérias do direito brasileiro no ordenamento jurídico, tamanha foi sua organização e estrutura que o mesmo prevaleceu regendo o ordenamento nacional até o ano de 2015.

2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

O Estado possui várias funções, contudo a função que possui alta relevância e deve ser considerada uma das mais importantes e que possui maior caráter humano é a jurisdicional. Além de ser a função mais próxima da sociedade.

A atividade jurisdicional do Estado surgiu para regular as relações entre os indivíduos que compõem a organização social, tutelando os direitos que, cada um destes, já não mais pode individualmente defender ou auto tutelar. A jurisdição pode, assim, ser entendida em linhas gerais como função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, na busca de dar ao detentor do direito objetivo aquilo que é seu, atribuída ao Poder Judiciário nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

A palavra *jurisdição* vem do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), querendo significar a "dicção do direito". Corresponde à função jurisdicional e emana, exclusivamente do Estado. Em consonância com este e determinando sua divisão, esclarece Máriton Silva Lima (2007):

A função jurisdicional é exercida pela ordem judiciária do país. Ela compreende: a) um órgão de cúpula (CF, art. 92, I), como guarda da Constituição e Tribunal da Federação, que é o Supremo Tribunal Federal; b) um órgão de articulação (CF, art. 92, II) e defesa do direito objetivo federal, que é o Superior Tribunal de Justiça; c) as estruturas e sistemas judiciários, compreendidos pelos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais e Tribunais e Juízes Militares (CF, art. 92, III-VI); d) os sistemas judiciários dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 92, VII).

A jurisdição é uma função do Estado, em suas diversas ramificações diretivas e administrativas, pela qual ele atua o direito objetivo na composição dos conflitos, finaliza resguardar a paz social e a prevalência da norma de direito. No exercício deste, está condicionado a provocações das partes.

A atividade que o Estado exerce é a busca da solução do conflito entre as partes atuantes em determinado processo. Tal função é desempenhada sempre de acordo com o processo. Na caracterização da jurisdição pelo aspecto jurídico, dois critérios se mostram suficientes: o caráter substitutivo e o escopo jurídico de atuação do direito.

O estudo dos elementos históricos do processo civil brasileiro é bastante profícuo para a obtenção de subsídios capazes de alicerçar uma compreensão adequada de como deve se estruturar o direito processual brasileiro nos dias de hoje. Tal perspectiva de análise assume grande relevância na medida em que tramita junto à Câmara dos Deputados o Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Projeto de Lei 8046/10). Partindo desse enfoque, o presente ensaio visa a analisar alguns aspectos históricos da evolução do processo civil brasileiro, especialmente o contexto em que nasceu o Código de Processo Civil de 1939, suas relações com o Estado brasileiro da época, as doutrinas que formaram a sua base e o rompimento com o paradigma privatista de processo até então vigente, o que redundou no aumento dos poderes do juiz.

Explica Teori A. Zavascki que:

“Na verdade, a função jurisdicional acautelatória – chamemo-la assim para englobar as várias espécies de tutela provisória – justifica-se constitucionalmente como mecanismo de concretização e de harmonização de direitos fundamentais em conflito. Sua origem, sua importância, sua indispensabilidade, sua legitimidade enfim, decorrem, não de um ou outro dispositivo específico, e sim do próprio sistema constitucional organicamente considerado”

Esse panorama é traçado até o surgimento do Código de Processo Civil de 1973, que, frente à outra perspectiva estatal, rompe com pontos importantes desenvolvidos pela doutrina brasileira influenciado pelo Código de 1939 e que, em certa medida, mostram-se bastante atuais, inclusive para a reflexão sobre o destino da Codificação processual civil brasileira.

Quando recorremos a esfera principiológica nota-se que existem aqueles princípios que são inerentes à jurisdição. Para ratiicar tal afirmativa, nos ensinam CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO² são: *“Investidura; aderência ao território; indelegabilidade; inevitabilidade; inafastabilidade; juiz natural; inércia”*.

Segundo Montenegro Filho (2010):

É impossível a completa solução do conflito de interesses sem que medeie razoável espaço de tempo entre a formação do processo e a sentença final, o que causa angústia às partes, na maioria das vezes ao autor. Percebe-se que os jurisdicionados convivem com dois

² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

primados diferentes, pois, de um lado a necessidade rápida da solução do litígio e por outro lado a necessidade da observância das formalidades do processo, sob pena de ser considerado nulo, e ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os autores supramencionados ainda nos ensinam que em geral a jurisdição como um todo não agrega determinadas divisões, contudo a doutrina trata de classificá-las devido a necessidade de compreensão, assim estão as classificações em espécies: Pelo critério do seu objeto; Pelo critério dos organismos judiciários que as exerce; Pelo critério da posição hierárquica dos órgãos dotados dela; Pelo critério da fonte do direito com base na qual é proferido o julgamento.

Acerca da tutela de urgência, há de dissertar várias situações, a serem estudadas na presente pesquisa, contudo acerca do conceito do que venha ser tutela de urgência a doutrina discorre sobre elas da seguinte maneira, indo, inclusive, além da razão aludida:

“é a medida por excelência, envolvida de extrema necessidade, pelo qual o juiz concede, com ou sem a oitiva da parte contrária, a tutela pretendida com base em um direito aparente, que poderá ser ou não consagrado e sacramentado posteriormente em sentença definitiva” (MONTE FEIJÃO, 2016).

A tutela de urgência e a Constituição Federal. Primeiramente, registra-se a preocupação da Constituição Federal de 1988 em deixar cristalino que "nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5.º, XXXV, CF). (CHANAN, 2006, pg 03).

O mesmo autor alude ainda ao que abrange as tutelas de urgência:

Constituição afirma a inviolabilidade de determinados direitos e, ao mesmo tempo, diz que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário "ameaça a direito". Não resta qualquer dúvida, assim, de que o direito de acesso à justiça tem como principal função a de conferir ao Estado-juiz a responsabilidade de prestar à tutela efetivamente capaz de impedir a violação do direito. (CHANAN, 2006, pg 02)

No que tange a necessidade da tutela de urgência, Humberto Theodoro Junior ainda disserta:

Não raro, porém, são os casos em que, a ter-se de aguardar a composição definitiva da lide por sentença, o provimento final da justiça se tornará vão e inútil, porque o bem disputado terá desaparecido ou a pessoa a que era destinado já não mais terá condições de ser beneficiada pelo ato judicial. Outras vezes, é o direito material mesmo que reclama usufruição imediata, sob pena de não poder fazê-lo o respectivo titular, se tiver de aguardar o estágio final, ulterior à coisa julgada. Para estas duas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela de urgência, desdobrada, no direito brasileiro, em duas espécies distintas: a) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; e b) a antecipação de tutela, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário.

Fazendo um breve comparativo, na atual sistemática processual, as tutelas de urgência são divididas em tutelas cautelares e tutelas antecipadas (também chamadas de tutelas provisórias satisfativas). Segundo Fredie Didier, tutela cautelar pode ser conceituada a que “não visa à satisfação de um direito (ressalvada, obviamente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o (DIDIER, 2015, p. 562)

As *tutelas de urgência* são aquelas, então, que exigem uma interferência direta e imediata do Poder Judiciário, seja antecipando os efeitos da decisão que pretende ser postulada (tutela antecipada) e almejada, seja resguardando a fruição futura da mesma (tutela cautelar).

A esse respeito, analisa ainda que:

Dentro das tutelas disciplinadas por lei pode-se enumerar as chamadas tutelas cognitivas, que tem por escopo trazer à tona a declaração de um direito; também temos as tutelas executivas, cuja função é satisfazer um direito que sofre uma crise de inadimplência. Porém, ainda existe a chamada tutela diferenciada, que nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção “representa a adoção de procedimentos e técnicas procedimentais diferenciadas à luz das exigências concretas para bem tutelar o direito material (ASSUMPÇÃO, 2013, p. 44)”.

A comparação no que tange as tutelas de urgência sob a ótica de Fred Diddier:

Fazendo um breve comparativo, na atual sistemática processual, as tutelas de urgência são divididas em tutelas cautelares e tutelas antecipadas (também chamadas de tutelas provisórias satisfativas).

Segundo Fredie Didier, tutela cautelar pode ser conceituada a que “não visa à satisfação de um direito (ressalvada, obviamente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o (DIDIER, 2015, p. 562)”.

Não são raros o caos nos quais a iminência de perecimento da pretensão impõe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, porquanto, como assinada percucientemente Cândido Rangel Dinamarco:

A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. [...] Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer; isso se dá, p.ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela tutela jurisdicional demorada que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos – p.ex., no caso do titular do direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para a futura satisfação do credor.

O processo brasileiro está em colapso. A demora no trâmite processual está em dissonância aos anseios sociais. Processos se "arrastam" por anos, e o jurisdicionado sente-se injustiçado. É o Estado, mais uma vez, demonstrando a sua ineficiência.

Com o escopo de amenizar esta situação, bem como para salvaguardar as pretensões em hipóteses específicas, as tutelas de urgência e de evidência foram criadas. Aquelas, exigindo o *periculum in mora*, subdividem-se em tutela antecipatória (que satisfaz, previamente à sentença final, o anseio do autor) e tutela cautelar (que, sem satisfazer o direito material, protege-o para futuro e eventual desfrute). A tutela de evidência, pela vultosa verossimilhança das alegações, abdica do perigo na demora. Na verdade, nesta hipótese, o dano se situa justamente no trâmite processual desarrazoado, eis a quase certeza que o direito se revela. O perigo temporal é nítido, o que causaria demasiada injustiça.

Nesse cenário, a modificação mais visível pelo Novo Código de Processo Civil no que tange às tutelas de urgência é a unificação das tutelas antecipatória e cautelar. O procedimento de ambas será idênticos, deixando de existir as tutelas cautelares típicas em procedimento próprio.

Quanto às tutelas de evidência, um passo importante está tomando o Estado brasileiro rumo à evolução do seu Direito Processual. Em virtude da abolição do *periculum in mora* para a concessão de uma tutela liminar (não definitiva, o que ocorre na sentença), o interesse do autor cujo pleito é verossímil ao extremo prepondera sobre eventual direito da parte contrária em debatê-lo. O próprio direito já demonstrado antes mesmo do contraditório (ou mesmo após), mas previamente à sentença final, oferece meios ao Magistrado de deferir a tutela de evidência.

Enfim, as alterações legislativas iminentes vão ofertar ao Judiciário formas de resolução dos litígios de maneira mais justa e célere, de modo a conceder ao autor que possui razão a fruição do seu direito material, ou a segurança de futura e eventual tutela, anteriormente à própria sentença, quando, obviamente, preenchidos os pressupostos para tanto.

3 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O âmbito processual do ordenamento jurídico brasileiro está salvaguardado pelo princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Diante destes, as etapas processuais em um processo desde o seu início em primeira instância, ao trânsito em julgado, que a depender, dar-se-á em primeira instância ou em sentença coletiva proferida por colegiados em turmas recursais.

O Brasil é um país caracterizado por ser um Estado Democrático de Direito, onde a jurisdição tem um objetivo bem mais social, ético, como meio de acabar com os litígios havidos no convívio social. Assim, com apoio do Poder Judiciário para resolver seus conflitos, para fazer valer os seus direitos ameaçados ou lesados, o novo código promoveu a ampliação de sua atuação.

No Brasil, os preceitos normatizados na Constituição da República de 1988, pretenderam construir uma sociedade justa e solidária e, para isso, o processo se mostra essencial. Um processo simplificado, rápido e eficiente, garantidor dos bens da vida a todos, não apenas a uma parcela reduzida da população.

Na Constituição Federal brasileira, as características básicas da função jurisdicional e da correspondente tutela prometida pelo Estado encontram-se referidas no próprio texto da Constituição, notadamente em seu art. 5º. Assim, ao mesmo tempo em que chama a si o monopólio do exercício da tutela dos direitos, proibindo, conseqüentemente, a autotutela, o Estado assume o compromisso de apreciar e, se for o caso, dispensar a devida proteção a toda e qualquer lesão ou ameaça a direito.

A tutela de urgência é uma ferramenta que assegura, mesmo antes de iniciado o processo principal, o direito imediato em risco iminente, ameaçado ou já violado, sem que haja possibilidade de aguardar a sentença de primeira instância ou ainda das decisões interlocutórias, àquelas proferidas antes da sentença final do processo, a fim de sanar qualquer equívoco. Dentre as espécies de tutela e com o advento do novo Código de Processo Civil, que o abarcou em suas normas, desburocratizou seus procedimentos e o delimitou a fim de desburocratizar o ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme se vislumbra, tais alterações atingirão todos os profissionais da área do direito, bem como, as partes processuais. Demonstra-se assim, tratar-se

de um tema atual e importantíssimo no âmbito jurídico, com necessária análise aprofundada, buscando a atualização de toda sociedade.

Contudo vale clarificar que as alterações também visam a celeridade processual e o acesso à jurisdição, garante a aplicabilidade da tutela de urgência em hipóteses expressas além de ter trazido, o legislador, no texto do Novo Código de Processo Civil a extinção de determinadas espécies de tutela.

3.1 A Constitucionalização Do Direito Processual Cível

A constitucionalização de qualquer que seja a matéria do direito deve ser ambientalizada a seu tempo e período histórico. Mais próximo do real momento jurídico brasileiro encontra-se constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Cabe, anteriormente, conceituar o termo “constitucionalismo”, que, segundo PEDRO LENZA (2016, p. 78):

Canotilho identifica vários constitucionalismos, como o inglês, o americano e o francês, preferindo falar em “movimentos constitucionais”. Em seguida, define constitucionalismo como uma “teoria que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”.

Segundo o professor JOÃO PAULO LORDELO³, o constitucionalismo moderno é inaugurado a partir do surgimento de constituições escritas, em contraponto às costumeiras, que vigoravam até então. A primeira constituição escrita foi a dos Estados Unidos, datada de 1787 e, posteriormente, a francesa, de 1791. A partir do surgimento de constituições escritas, surge com ela o conceito de rigidez constitucional, que seria o processo mais dificultoso, mais solene, de alteração das normas que compunham a constituição. Isso tudo fomentou a ideia de supremacia constitucional, ou seja, a constituição se consagrava acima dos três poderes.

Nessa fase do constitucionalismo, ainda segundo o citado professor, surgiram também os direitos de primeira dimensão (ou geração, como alguns doutrinadores ainda asseveram), que são os direitos fundamentais relacionados com o valor liberdade, formados por direitos civis e políticos.

³ <https://www.joaolordelo.com/apostilas>. “Constitucionalismo”. Acesso em 29 de fevereiro de 2018.

Segue o professor falando que, no constitucionalismo moderno havia a hierarquia entre normas constitucionais e infraconstitucionais, e a finalidade era a limitação do poder. Tempos depois, com o movimento do neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, o que houve foi a hierarquia entre normas baseada em valor, cuja finalidade era a concretização dos direitos fundamentais.

O papel do Judiciário a partir deste movimento é o de garantia jurisdicional, sendo o responsável pela garantia da supracitada supremacia constitucional.

O constitucionalismo moderno inicia diversas reflexões acerca do direito brasileiro em suas diversas ramificações e disciplinas além de resultar em estudos investigativos acerca dos fenômenos jurídicos.

Ainda acerca da definição e do surgimento do que venha ser constitucionalismo tem-se o entendimento de SARLET (2013, pg 52):

[...]o processo de afirmação e reconstrução do Estado (Constitucional) de Direito, que nasceu como um Estado Liberal de Direito, revela que se trata de uma trajetória gradual, marcada pelo surgimento de outras experiências constitucionais que exerceram sua influência e são dignas de nota, seja pelas suas peculiaridades, seja pela influência gerada no que diz com a reconstrução do próprio constitucionalismo.

Nesse contexto o douto SOIBELMENT (1981, pg 89), definiu em sua época que o constitucionalismo seria: *“a doutrina política que sustenta ser a Constituição o melhor meio de governar democraticamente”*.

Ainda em profundos estudos sobre o tema, a jurista Larissa Suassuna Carvalho Barros (2014) classificou e definiu de forma amplamente clara o que venha ser entendido como constitucionalismo: moderno e contemporâneo, da seguinte forma:

Constitucionalismo moderno, que representava uma técnica de limitação do poder com a finalidade de garantir certos direitos aos cidadãos. O constitucionalismo, nessa perspectiva, portanto, visava coibir o poder arbitrário e autoritário, limitando seu poder de ingerência sobre a esfera dos direitos dos cidadãos e fazendo prevalecer os direitos fundamentais.

Essa espécie de constitucionalismo deu-se na Era do iluminismo e do liberalismo, surge como instrumento detentor de um poder significativamente relevante para a sociedade em geral, já que funcionava como uma ferramenta

limitadora a fim de coibir a estravagância política e autoritária de épocas passadas, características da Era absolutista e da Monarquia.

Segue com seu estudo e traz então o que entendeu por constitucionalismo contemporâneo:

o constitucionalismo contemporâneo avança ainda mais na garantia de direitos. Para além de direitos de primeira e segunda geração, surge agora a necessidade de proteção aos direitos de fraternidade ou solidariedade (direitos de terceira geração). Fala-se em “totalitarismo constitucional”, na medida em que os textos vêm carregados de forte conteúdo social, estabelecendo normas programáticas. Essa perspectiva, inclusive, foi consagrada pela Constituição de 1988.

O constitucionalismo contemporâneo também tem cunho garantidor, tipicamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que visa a garantia do direito ao cidadão sob a regência da constituição regente e da criação de dispositivos que venham regulamentar toda a órbita jurídica nacional.

Para determinar os estudos conceituais do que é o constitucionalismo CANOTILHO (1993) assevera:

“Teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou teoria do liberalismo.”

Em sentido amplo e conceitual, podemos definir que o constitucionalismo é um princípio governamental, vez que está diretamente ligado a necessidade do Estado brasileiro possui de garantir a proteção da sociedade como um todo por intermédio do direito a este estabelecido. Isso concentra-se ainda no Estado Constitucional, o mesmo ao qual o Brasil está engajado, um país regido por normas supremas de uma Constituição promulgada de forma livre e justa por seu governo, garantindo nesta Lei Maior todos os direitos inerentes aos seus cidadãos, de forma coletiva e individual, condicionada ou não a determinado fator jurídico ou social, bem como limitando e orientando os poderes do Estado, visando sempre uma evolução constante e vetando um retrocesso indesejado.

Não existe nos tempos modernos um Estado que não seja constitucionalizado, assim o Brasil tem definida em suas normas constitucionais, atualmente regidas pela Carta Magna de 1988 a organização de todos os direitos em sua forma garantidora, bem como traz em seu texto constitucional a organização dos poderes estatais e suas competências.

Compete então de forma privativa da União dirimir as normas processuais civil do Estado brasileiro, assim no âmbito processual cível do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se inicialmente seu fundamento constitucionalizado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe dentre duas diversas normas, àquelas que originariam o processo civil em uma nova Era, desde sua origem na CF/34, e garantiu a constitucionalização das normas elencadas no Código de Processo Civil de 1973. Esta constitucionalização então abarca de forma ampla as garantias e função jurisdicional do Estado e do processo civil para a sociedade e seus cidadãos a fim de garantir principalmente a integridade das decisões e sua devida execução, pondo fim aos conflitos já iniciados.

A Magna Carta traçou todo o procedimento processual de forma fundamental para a aplicação efetiva e positivada do CPC de 1973 e adequações posteriores, determinou também os institutos que caracteristicamente seriam desenvolvedores do processo como um todo, deixou expressa a fixação da estrutura processual e dos órgãos jurisdicionais aos quais o processo seria distribuído do âmbito jurídico brasileiro, procedeu com a criação e garantia ao acesso à justiça e definiu os princípios e regras processuais a serem seguidas.

Para IATAROLA (2014, pág. 04) a constitucionalização do direito processual ultrapassa a questão política e ideológica:

Não foi por acaso que as Constituições sempre inseriram em seus contextos regras processuais. O relevo da garantia judicial no corpo de uma Constituição, além de político e ideológico, desborda para o caráter jurídico, devido a rigidez que a Constituição impõe à modificação de seu texto, trazendo uma estabilidade de normas.

É por intermédio dos fundamentos da Constituição no que concerne ao processo e sua existência como ferramenta de realização da justiça, que o direito processual civil se adequa a realidade jurídica nacional e envolve os interesses e conflitos particulares/privados, diante das leis civis e do Código de Processo Civil, a

fim do devido cumprimento das suas etapas desde sua distribuição até sua devida execução.

3.2 Princípios constitucionais do direito processual civil brasileiro

É cediço que todo ramo do direito e as normas a matéria elencada está subordinada a consonância constitucional, bem como princípios que servem como base fundamental e motivacional para a elaboração, interpretação e aplicação efetiva dessas normas, com o direito processual civil não seria diferente.

Para que o entendimento seja maior explorado se faz necessário entender o que vem a ser um princípio, assim de acordo com o que assevera o Dicionário da Língua Portuguesa⁴ de maior relevância no Brasil a palavra princípio vem do latim *principiu*. Associa-se então essa palavra à idéia de início. Ocorre que o entendimento puro e simples de um dicionário popular não nos garante o real conceito nem amplitude do que vem a ser um princípio.

No que tange a definição do que é um princípio em sentido amplo, explana gloriosamente Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, pg. 230):

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo".

Com base neste posicionamento conceitual supracitado, Renata Malta Villas-Boas (2003, pg. 21) conclui acerca do princípio que:

"[...] à concepção de que o princípio – sua idéia ou conceituação – vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva."

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986, p. 1.393.

Tem-se então primordialmente a expressa necessidade dos princípios para a construção de qualquer pensamento ou ferramenta, seja em forma de lei ou doutrina, a sua inexistência como base fundamental torna qualquer construção normativa nula em sua origem.

Ainda sobre a importância dos princípios FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI e CAMILO ZUFELATO⁵ (p. 21):

Princípio, além de ser viga mestra da qual decorrem todas as normas de um sistema, também pode ser considerado vetor legislativo e interpretativo. Legislativo porque serve como diretriz a ser seguida pelo legislador/administrador no momento da elaboração de normas jurídicas, de modo a fazer com que elas observem e se ajustem aos princípios. Interpretativo porque, para fins de aplicação das normas jurídicas, o operador do direito deve sempre privilegiar a interpretação que mais se coadune com os princípios.

Sabe-se que o rompimento de um princípio tem maior gravidade do que a violação à uma norma jurídica, isso pois a essência do princípio é de ser a base, o fundamento para outro seguimento jurídico, uma vez que serve para orientar inclusive as normas constitucionais, superiores a todas as outras. A violação a um princípio é, portanto, infringir o ordenamento jurídico por inteiro em igual dimensão.

Por restar fixo e comprovado dentro de um regimento e de um sistema de amplitude funcional, os princípios são asseverados como vases irrefutáveis, ou seja, não se pode contestar a veracidade dúbida de um princípio, assim tem-se como exemplo os princípios constitucionais, que são verdades absolutas e irrefutáveis, além de possuir caráter normativo.

A fim de dirimir os dispersos entendimentos acerca dos princípios, Miguel Realle (2001, pg. 306) os divide em categorias, quais sejam:

Os princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente; Os princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento; Os princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais do direito.

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo civil**. 6ª edição: revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 21.

Essa categorização dos princípios adotada por REALLE (2001), permite analisar de forma mais límpida a aplicação dos princípios regentes às ciências o sentido e a destinação final de cada um deles.

A essência dos princípios processuais trazidos pela Constituição Federal de 1988 estão presentes no artigo 5º, o que enaltece a relevância dos mesmos e atraiu os olhos do legislador à dedicar-se aos direitos e garantias fundamentais.

3.2.1 *Princípio do contraditório e da ampla defesa*

A ampla defesa é o princípio que garante o direito ao acesso e uso de todos os recursos jurídicos ou administrativos legais à disposição para que possam ser salvaguardados os direitos e interesses daquele que faz uso destes.

O contraditório, por sua vez, é o poder de exteriorizar o primeiro princípio, de acordo com as etapas obrigatórias do processo, o contraditório é a garantia do caminho à ampla defesa inserida nas etapas processuais, uma vez que a parte contrária de um processo poderá se opor ou “dizer” em seu direito a sua própria versão dos fatos. Para CINTRA (2006, pg. 55):

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada. O princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.

Importante salientar ainda que há casos em que o contraditório é postergado, situação em que haverá decisão emanada do juiz antes mesmo da manifestação da parte, excepcionalmente. Isso ocorre pois, em situações de urgência ou que a parte sofre demasiado prejuízo esperando a prolação da sentença, o juiz pode, se entender necessário, conceder ou indeferir o pedido da parte, oportunizando o contraditório posteriormente.

No que tange a ampla defesa, Alexandre de Moraes⁶ explana o seguinte:

⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo, SP: Atlas, 2002, p.361.

Por ampla defesa, entende-se como o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se.

A imparcialidade atribuída ao magistrado e ao ser dever de julgar, é o que caracteriza também a ampla defesa e o contraditório, uma vez que o douto juízo é quem determinará o regular andamento do processo, sem que tais princípios deixem de ser devidamente observados.

3.2.2 *Princípio da Isonomia Processual*

A Constituição tem como princípio basilar para suas próprias normas o princípio da isonomia, em uma extensão específica, o mesmo princípio norteia o direito processual brasileiro, uma vez que as partes são isonômicas quanto ao processo, uma vez que ambas as partes estarão sujeitas, igualmente, aos atos processuais, suas garantias e seus princípios sem beneficiar ou prejudicar nenhuma delas. Entende-se por tanto, que não haverá benefícios nem parcialidade entre as partes de um processo advindas do magistrado ou do juízo.

Este princípio garante o equilíbrio processual, para os doutrinadores mais famosos no âmbito processual, é o princípio que mais expressa o sentido de democracia exalado pela Constituição Federal/88, tamanha é sua importância que está inserido no artigo 5º da CF/88, nesse viés entende Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ em sua obra antiga com reflexo no ordenamento jurídico principiológico dos dias atuais que:

“Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e os atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim mais proveitosas que detrimosas para os atingidos.”

A Constituição Federal não apenas declara a igualdade de todos perante a lei, como também garante essa igualdade através de outros princípios inseridos no próprio texto constitucional, como o princípio do devido processo legal, princípio da

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 18.

motivação das decisões e da proibição da prova ilícita. Ou seja, o próprio texto constitucional cria mecanismos de assegurar a igualdade processual.

Ao trazer o princípio para a amplitude interpretativa do direito processual civil, a compreensão norteia para entender que o juiz deverá dar o mesmo tratamento para os litigantes, conforme prevê o art. 125, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I - Assegurar às partes igualdade de tratamento;”

A igualdade que se refere o supracitado artigo constitucional, trata-se do material, isso pois, o tratamento com a devida isonomia entre as partes deve-se na etapas do processo, e no cumprimento, aceitação, acesso e análise de cada fase, etapa ou prova acoplada ao processo.

3.2.3 Princípio do juiz natural

Conforme previsão constitucional:

“Art. 5º (...)
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...)
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Este princípio garante que permanece vetada a criação de juízos ou tribunais de exceção, aqueles criados apenas para um caso em específico, ou para legislar acerca de uma única matéria de forma isolada ou privilegiada, descaracterizando a existência das normas regentes da constituição e descaracterizando o presente princípio.

Segundo Pontes de Miranda (1992, pg. 58): *“Tribunal de Exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência de tribunal”*.

O magistrado é autoridade competente para julgar e processar, assim como os órgãos determinados a quem compete tal função, com base nos princípios constitucionais e processuais do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo tal

juízo ou processo ser dirigido ou decidido por autoridade diversa sem competência pré-estabelecida por lei.

Por fim, para Nelson Nery Junior⁸

“Costuma-se salientar que o princípio do juiz natural se traduz no seguinte conteúdo: a) exigência de determinabilidade, consistente na prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais, isto é, a preconstituição do direito italiano (art. 25, CF Italiana); b) garantia de justiça material (independência e imparcialidade dos juízes; c) fixação da competência, vale dizer, o estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; d) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna, tal como ocorre com o Geschäftsverteilungsplan do direito alemão”.

A interpretação ideal a este princípio norteia a real exigência que deve-se manter, bem como o devido respeito as regras determinadas no que tange a competência para julgar e processar, a fim de preservar a imparcialidade do julgador.

3.2.4 *Princípio da motivação das decisões*

Com previsão constitucional no artigo 93, inciso IX, este princípio expõe a necessidade de motivar, fundamentar todas as decisões processuais.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Este princípio limita a discricionariedade já pertencente ao magistrado, para que o mesmo possa motivar-se fundamentadamente para decidir sobre cada demanda julgada, a fim de que não haja nenhum tipo de violação ou desrespeito as normas, bem como que não fique a cargo de nenhum dos advogados atuantes na

⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 62-63

causa e garanta a preservação de determinados direitos e a garantia dos interesses públicos.

No que tange o entendimento do doutrinador Piero Calamandrei⁹:

“A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou.”

Corrobora com semelhante entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁰:

A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo artigo 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial.

O direito de petição exercido nada tem haver com a obtenção de decisão judicial, pois tal direito garante apenas o acesso a pretensão de solução de conflito, trata-se pois de um ato político e sem obrigatoriedade de nenhuma das partes, portanto, é um ato impessoal.

Já o direito de ação instruído tanto pela constituição quanto pelo direito civil é um direito cívico de cunho abstrato, ou seja na maior parte das ações tratar-se-á de direito subjetivo e pessoal.

3.2.5 *Princípio da publicidade dos atos processuais*

Característica constitucional, a publicidade também é um princípio inerente ao regime democrático de direito e também uma garantia ofertada pela constituição ao cidadão.

Tal princípio encontra-se na Constituição Federal no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso LX, *in verbis*:

⁹ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados*. São Paulo: Clássica Editora, s/d, p. 78.

¹⁰ MELLO, Celso de, *apud* MORAES, Alexandre de, *op.cit.*, pg. 1.294

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Apenas serão admitidos o sigilo, dos atos que ameaçarem a defesa da intimidade ou o interesse social exigir, deixando amplo o entendimento de que os demais atos deverão ser públicos.

Neste princípio é possível trazer o texto límpido do Código de Processo Civil, que permanece em consonância com o objetivo principiológico da publicidade dos atos processuais, uma vez que o CPC traz claramente a existência e hipóteses cabíveis para o segredo de justiça.

No que tange a objetivação deste princípio e para que fim o mesmo estende-se, ressalte-se a conclusão de Alexandre de Moraes¹¹:

“A finalidade da presente norma é dupla, pois ao mesmo tempo que pretende garantir mais um instrumental no sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercentes das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado ciência dos fatos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento”.

Tipicamente democrático o princípio da publicidade dos atos processuais visa o acesso à atuação dos órgãos públicos julgadores, bem como a fiscalização do cidadão sobre os atos processuais a fim de garantir o devido cumprimento das etapas e a não omissão de nenhum fato que possa violar outros princípios constitucionais ou específicos do processo.

3.2.6 Princípio da Economia Processual

O Princípio da Economia Processual encontra sustentação expressa mais apropriada na Constituição Federal, na assistência jurídica integral e gratuita, conforme já tratado no item anterior, seja também na sua formulação mais recente introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio do inciso LXXVIII do

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Op.cit.*, p. 392.

Artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal princípio era tido como o fundamento para garantir que os dispêndios quanto aos gastos financeiros por parte daqueles que tem um poder aquisitivo menor, não seja comprometido. Este princípio na verdade interpretado de maneira simples e rápida, sendo base para que a atividade jurisdicional seja prestada finalizando a produção de resultados com o mínimo de esforços, redução dos prazos para garantir a celeridade e a burocracia processual.

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45, o Princípio da Razoável Duração do Processo já havia se inserido no direito brasileiro como um direito que vigorava na ordem jurídica nacional, uma vez que foi positivado no artigo 8º, n. 1, do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/1992, então englobou-se entre as normas do processo civil nacional.

O princípio da duração razoável do processo e da economia processual, foram os motivadores fundamentais para que unidos a necessidade da sociedade fosse incentivar à criação dos meios que garantissem a celeridade da tramitação processual, sem que haja vinculação com os resultados práticos advindos deste processo, principal campo para a efetividade processual.

Ressalta-se que apesar de estar expresso e interpretativamente claro a expressão “economia processual” no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1988, deve ser incorporado neste diapasão de forma complementar a duração razoável do processo e os meios garantidores da celeridade na tramitação processual.

4 TUTELA DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 2004 a Emenda de nº45, trouxe mais uma garantia fundamental, trata-se da tutela de urgência. Após instituída as tutelas de urgência foram consideradas verdadeira ferramenta de defesa aos direitos já tutelados e de assegurar a inclusão social dos cidadãos brasileiros.

Está expressa de forma direta na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim a fim de esmiuçar tal matéria do direito garantidor brasileiro, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹² explana acerca das tutelas de urgência:

[...] que compreendem não somente as medidas liminares e antecipatórias, mas também as tutelas de mérito da ação cautelar e da ação de mandado de segurança, analisando a natureza jurídica de cada uma delas, as hipóteses de seu cabimento, qual órgão judiciário tem competência para o conhecimento da medida, os requisitos ou pressupostos para o seu deferimento, a prova para a obtenção da tutela, o procedimento aplicável, a medida liminar, o momento processual em que pode ser deferida, a natureza jurídica da decisão, os recursos que podem ser interpostos contra a decisão, a coisa julgada e, por fim, a execução ou cumprimento da medida.

Márcio André Lopes Cavalcante¹³ assevera que:

Tutela provisória é aquela concedida antes da tutela definitiva, em caráter provisório, com base em cognição sumária. A tutela provisória será sempre substituída por uma tutela definitiva, que a confirmará, revogará ou modificará.

¹² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *As tutelas de urgência como garantia da jurisdição e de inclusão social : tutela cautelar, antecipatória e mandamental*. [...] SP, n. 27. 2005. Pg 155.

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade mecum de jurisprudência dizer o direito*. 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, página 522.

Além de expressas por normas constitucionais, também é claramente trazidas no princípio da isonomia, uma vez que as tutelas de urgência acabam por tornarem-se um reequilíbrio das forças em um processo, pois uma vez deferida tem seu tempo recaído sobre o réu. (SILVA, 2005)

As tutelas de urgência, estão classificadas em duas espécies: a tutela cautelar e a tutela antecipada, que serão estudadas no decorrer da presente monografia.

4.1 Espécies de tutela de urgência

Para que haja a mínima possibilidade de externar qualquer tipo de conteúdo sobre as tutelas de urgência, faz-se necessária uma síntese acerca do que seria o processo.

A etimologia da palavra indica que o *processo* tem um significado de evolução, “*ir para frente*”. Assim em consonância temos o entendimento de CHAVES (2014):

Numa abordagem etimológica, "processo" significa "marcha para a frente", "caminhada". Assim, é absolutamente adequado o uso do termo "processo" para as mais variadas áreas a que se volta a observação ou a atuação humana.

Há três meios possíveis de solução de conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição, que conceitua o professor Éliesson Miessa:

A autotutela é a forma mais antiga de solucionar conflitos. Antigamente, admitia-se que o ofendido, com suas próprias forças, impusesse sua vontade sobre a pessoa que estivesse em conflito (...) Em regra, não se permite, a autotutela, sendo considerado, inclusive crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). (...) A autocomposição, por sua vez, é a forma mais civilizada de solucionar os conflitos. Nesse caso, as próprias partes em conflito resolvem solucioná-lo sem que haja decisão de um terceiro. (...) A heterocomposição é a forma de solução do conflito por meio de terceira pessoa que decide de modo obrigatório para as partes¹⁴.

A ciência processual cível é composta por três institutos, a ação, a jurisdição e o processo. Em um entendimento breve sobre o que seria cada um desses institutos, temos que a jurisdição (forma de heterocomposição citada anteriormente)

¹⁴ MIESSA, Éliesson. **Processo do trabalho**. 7ª edição revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017, página 133.

representa uma atividade de assunção do Estado moderno e contemporâneo, que trata o direito de forma existencial e estática, necessitando assim da violação ao referido direito para que a parte prejudicada venha tirar a inercia atribuída a este instituto e o faça, por meio da ação, funcionar a seu favor ou a favor dos interessados. A ação se desenrola nas etapas procedimentais do processo, as sucessões de atos vinculada a este e que o faz analisar e entender o que está sendo pleiteado.

Roberto de Souza Chaves, ainda explana acerca do tema:

Em sua definição atual, extraível dos mais variados dicionários da língua portuguesa, pode-se encontrar o vocábulo "processo" atrelado a vários significados: pode representar método, sistema; ou conjunto de manipulações para obtenção de um resultado; ou conjunto dos papéis referentes a um negócio; ou conjunto dos autos e outros documentos escritos numa causa judicial; ou pode representar a própria demanda, a ação; ou como sinônimo de procedimento ou processamento; dentre outros tantos sentidos. (CHAVES, 2014 pg 07)

A partir dos conceitos extraídos do que se entende como processo e para que se possa comparar os dispositivos legais entre os códigos de processo civil de 1973 (revogado) e o de 2015 (atual), necessário se faz a listagem das três classificações processuais, no que tange a tutela jurisdicional disponível às partes, quais sejam: o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar.

De acordo com o entendimento acerca do processo de conhecimento de Vicente Greco Filho:

O processo de conhecimento é a fase em que ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, dando conhecimento dos fatos ao juiz responsável, a fim de que este possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, com o proferimento da sentença. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução. (GRECO, 2006)

Gisele Leite (2007), também explana sua definição acerca do processo de conhecimento e completa:

Processo de conhecimento é aquele em que a tutela jurisdicional se exerce a mais genuína das missões: a de dizer o direito (*ius dicere*), a do poder de julgar. É exatamente no processo de cognição que se desenvolve as grandes questões doutrinárias e o muito que estas

contribuíram para conquistar a cidadania, o Estado de direito e a autonomia para o Direito Processual Civil nos domínios da ciência jurídica.

No que tange o processo de execução, elucida o douto Cristiano Júlio Silva Xavier com base nos estudos feitos a partir dos ensinamentos de Gabriel de Rezende Filho:

A execução era fase lógica e complementar da ação, sem a qual a sentença condenatória não teria eficácia; era o sino sem o badalo ou o trovão sem chuva”, - *sentia sine executinone veluti campana sine pistillo aut tonitrus pluvia* – no dizer dos praxistas, como conclui o famoso jurista GABRIEL DE REZENDE FILHO (Curso de Direito Processual Civil, 1951, v. III, p. 183, n. 994). (XAVIER, 2004)

Para sintetizar e firmar o entendimento acerca do processo de execução, Jarbas Silva Gomes, assevera o seguinte:

Para a execução de títulos executivos judiciais em **processo autônomo**, de forma que a parte, após a obtenção do título executivo no processo de conhecimento, via-se obrigado a propor um novo processo, agora de natureza satisfativa. Ou seja, para formar a ação de Execução era necessário um processo autônomo, onde a execução era inaugurada com a petição inicial. O cumprimento de sentença é o Título Executivo Judicial, a decisão (que é o Título de sentença). Tal conceito impera, ainda hoje, no que respeita à execução por título judicial, correspondendo este à sentença obtida no processo de conhecimento. (GOMES, 2016)

Com foco no tema abordado em esfera principal no presente estudo, temos uma definição acerca dos processos cautelares são procedimentos que antecedem um processo principal, ou interferem em seu curso, de maneira a garantir um direito que está em risco; e, podem ser divididas em dois eixos, as tutelas antecipadas e as cautelares.

Um dos conceitos mais completos e didáticos trazidos aos estudos do processo cautelar é o de Karl Heinz Weiss Pereira:

“O processo cautelar é um processo acessório, que serve para a obtenção de medidas urgentes, necessárias ao bom desenvolvimento de um outro processo, de conhecimento ou de execução, chamado principal. A finalidade não é satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal (conhecimento ou execução). O momento de ser requerida a medida cautelar de modo "*preparatório*", antes do processo principal, ou de modo "*incidente*", durante o curso do processo principal; sendo "*preparatório*", a parte terá de propor a ação principal em 30 dias da

efetivação da medida cautelar, caso contrário, a medida perderá sua eficácia.

Tais institutos estão diretamente ligados aos princípios processuais e constitucionais do direito brasileiro, principalmente aqueles que são base para o direito processual cível, com foco o processo cautelar foi um dos meios mais importantes para se obter a garantia e a proteção ou preservação do direito material no Código de Processo Civil de 1973.

A revogação do referido CPC atribuiu maior celeridade aos procedimentos processuais, contudo, inovou seus dispositivos, quando da extinção do processo cautelar. Assim explana Eduardo Fontes Nejaim, acerca da inovação do novo código:

O CPC/15 não repetiu tal modelo de organização. No Livro V, que trata das tutelas provisórias, o art. 301 se limita a enumerar algumas medidas cautelares (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem), sem regulamentá-las de forma específica como era feito no ordenamento antigo. Outros procedimentos cautelares tratados no CPC/73 foram distribuídos, e disciplinados, por diferentes capítulos do Livro I da Parte Especial do CPC/15. São eles: a produção antecipada de prova, o arrolamento e a justificação, e a exibição de documento ou coisa, todos no capítulo das provas (arts. 381 a 383 e 396 a 404), a homologação do penhor legal, que virou procedimento especial (arts. 703 a 706), e as notificações, interpelações e protestos, tratadas agora como procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 726 a 729).

As tutelas de urgência são divididas em espécies, tais quais: A tutela antecipada tem natureza satisfativa, ou seja, adianta o que foi pedido pelo autor, no todo ou em parte. É coincidente com o pedido formulado na inicial. Já a tutela cautelar tem natureza protetiva, que preserva o direito do autor, mas não adianta o pedido. Não é coincidente com o pedido formulado na inicial.

4.1.1 Tutela cautelar

Antigamente, mais precisamente no Estado Liberal Clássico, não havia de fato a existência das tutelas de urgência e espécies, existia pois, uma tutela com a finalidade de ressarcir algum prejuízo notoriamente existente e comprovado. A inexistência dessas garantias deu-se pelo fato do entendimento deturpado de igualdade.

O princípio da isonomia naquela época foi interpretado no âmbito tutelar de urgência como prioritário, uma vez que a tutela de urgência beneficiava apenas uma parte em detrimento da outra, e não havia prioridade no que tange a matéria do direito discutida.

A tutela preventiva jamais fora aceita na época, pois era considerada uma intervenção jurisdicional inadequada e ilícita por parte do Estado.

A evolução do direito, da sociedade e dos costumes trouxe o Estado Constitucional o que resultou na constitucionalização do direito civil, já estudado neste contexto.

Assim a tutela ressarcitória já não era o bastante para garantir direitos ameaçados, quando não tinham necessariamente cunho patrimonial, então houve a necessidade de surgimento da tutela preventiva, capaz portanto, de evitar a violação de um direito em iminente perigo danoso.

Tal violação pode ser nítidamente entendida quando fala-se de direitos não patrimoniais, como por exemplo, o direito ao meio ambiente, sua violação pode causar um dano grave e que necessariamente pode não ser reversível, assim a tutela ressarcitória não seria apropriada, devendo então ter a aplicação de uma tutela preventiva.

A tutela cautelar se origina diante da evolução dos tempos, com o acesso a justiça e a urgência para proteger e garantir um direito ameaçado e que pode vir a gerar prejuízos irreparáveis, antes do fim do processo, foi necessário diante da rapidez com que as demandas processuais eram iniciadas à jurisdição, desde o período moderno até os dias atuais.

Em sábia elucidação Elpídio Donizetti¹⁵ explana seu entendimento acerca da novidade do Novo CPC no que tange a extinção do processo cautelar autônomo:

O processo cautelar, como instituto autônomo não consta do novo CPC, o mesmo ocorreu com a tipificação das medidas cautelares. O fato de ter suprimido a autonomia do processo cautelar e não mais ter repetido as hipóteses de cabimento em nada interfere na tutela cautelar. Todas as tutelas antes tipificadas (nominadas) no CPC/73 podem ser concedidas com base no poder geral de cautela. (DONIZETTI, 2016)

¹⁵ Donizetti é um renomado jurista, professor e advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Mestre em Direito Processual Civil. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Doutor em Direito. Fundador do Instituto Elpídio Donizetti e do Escritório Elpídio Donizetti Advogados.

No atual código de processo civil (2015), tem-se a extinção do processo cautelar e não do instrumento, interessante o entendimento de Rodrigo Junqueira Pinto:

Com relação à tutela cautelar, sua finalidade visa resguardar, preservar a utilidade do processo, como por exemplo a necessidade de produção de uma prova imprescindível à comprovação das alegações de uma das partes em um processo, e exista a possibilidade de que tal prova seja perdida com o tempo. Para isso é que serve a tutela cautelar, se ingressaria com um pedido de produção de prova importante para resguardo do processo. O sistema do novo CPC acabou com o procedimento cautelar próprio, ou seja, acabaram as cautelares nominadas e inominadas, agora a cautelar sempre figurará com base no poder geral de cautela, não teremos mais um rol taxativo de cautelares. É poder geral de cautela, esta será a nova regra das cautelares.

Há então a alteração e bifurcação das características, o NCPD utilizou novos métodos para garantir a tutela de natureza jurídica cautelar, contudo desburocratizou a requisição da mesma, com o fim do processo cautelar.

4.1.2 Características

No que tange às características da tutela cautelar, esta é essencialmente instrumental, já que trata-se de um instrumento originado a garantir e assegurar um direito pleiteado e em iminente ameaça.

No texto do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente revogado) em seu artigo 796 estava pré determinada a instauração do procedimento de tutela cautelar a qualquer momento do processo, *in verbis*: Artigo 796: “O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”, assim por se tratar de instrumento de garantia ao direito, poderá ser obtido por meio de ação acessória independente da ação principal ter iniciado-se anterior ou posterior ao requerimento tutelar de cautela.

Nessa assertiva entende Luiz Fux (2005, pg 123) que:

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.

Por não haver ligação declaratória do direito, a tutela cautelar insere-se perfeitamente na característica de instrumentalidade, vez que sua função tem natureza emergencial e securitária .

Outra característica relevante para a tutela cautelar é aquela relacionada ao tempo da sua aplicabilidade, isso porque, a tutela cautelar é provisória, ou seja, seus efeitos terão um determinado tempo, que em geral são calculados pelo prazo do fim ao processo, que a depender da decisão pode tornar os efeitos definitivos ou por fim aos mesmos, ou apenas no período em que houver risco de perigo o direito tutelado.

Outra característica a ser ressaltada é o caráter de fungibilidade. O CPC de 1973 determinou tal característica em seu artigo 805, *in verbis*:

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

O poder ser substituída, caracteriza a fungibilidade da tutela cautelar, porém, apenas poderá ser fungível dentro do próprio campo de estruturação, ou seja entre as próprias tutelas.

A partir do estudo dessa característica, explana GONÇALVES (2014, p. 251): “característica fundamental das tutelas cautelares é que elas são fungíveis entre si. O juiz pode conceder uma tutela cautelar distinta da requerida, sem que sua decisão possa ser considerada ultra ou extra petita”.

Conforme texto do artigo 808 do CPC/73, *in verbis*:

Artigo 808 (CPC/73) - Cessa a eficácia da medida cautelar:
I- se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;
II- se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;
III- se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Assim, vale ressaltar que a sentença proveniente de ação cautelar, não fará coisa julgada material.

Outra relevante característica da tutela cautelar está concentrada no caráter emergencial. Isso porque a tutela cautelar não se trava, como já foi estudado, de

uma ação principal, ou de um conflito de natural solução, capaz de aguardar o decorrer de um processo.

A tutela cautelar possui uma característica também importante, trata-se da autonomia própria, ou seja, o processo que gera a garantia cautelar de qualquer direito ameaçado em caráter emergencial, não é um processo principal ou acessório, em verdade trata-se de um processo autônomo que independe do processo principal para garantir direito.

Tal autonomia tem decorrência de finalidade própria, ou seja, independente da decisão do processo principal, poder-se-á ter deferida a tutela cautelar a depender do direito que se quer proteger ou garantir.

Poderá ser provado ou não a existência do perigo, em tese a tutela cautelar tem uma característica singular, a chamada sumariedade da cognição. Não haverá, portanto, exigência de prova inequívoca nesse contexto do requerimento de cautelar, vez que o perigo a determinado direito basta existir ou apenas aparentar, para que seja sucitada a tutela.

Diante do tema explana convenientemente seu entendimento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Considerando a classificação da cognição proposta por Kazuo Watanabe, nas cautelares, ela é plena e superficial. Plena porque não há, em princípio, limites à amplitude da cognição do juiz, podendo versar sobre qualquer situação ou estar referida a provimentos de qualquer natureza, sejam cognitivos – de caráter condenatório, constitutivo ou declaratório –, sejam executivos. No plano da profundidade, a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente. Ao examinar o pedido, seja na concessão de liminares, seja na sentença cautelar, o juiz nunca examina em profundidade o direito, contentando-se com o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito)”. (GONÇALVES, 2014, p. 247)

Assim restando clara que a análise do pedido de tutela cautelar permeia pela análise superficial do direito pelo magistrado que decidirá por deferir o unção o pedido, o que acaba por retificar a existência da sumariedade da cognição, característica primordial da tutela cautelar.

4.1.3 Requisitos

A tutela de urgência em sua espécie cautelar, possui alguns requisitos para que seja concedida, requisitos gerais, tais quais: o dano de fato ou em potencial, trata portanto, do *periculum in mora*, aquele perigo que deve ser apurado em grau e dimensão e a plausibilidade do direito substancial, ou seja o também conhecido como *fumus bom iuris*, adequado aquele que pleiteia a segurança emergencial.

Para o CPC/73 tais requisitos eram tratados de forma específica, uma vez que o primeiro requisito supramencionado seria o impedimento de que uma parte causasse lesão ao direito da outra e o segundo requisito que trata portanto, da concessão através da existência provável do direito material ser concreto.

No que tange ao *fumus bom iuris*, ensina o professor Theodoro Junior:

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p.507).

Os requisitos a serem apresentados no momento do pedido à tutela cautelar, não são alternativos e sim acumulativos, deve haver por tanto a junção dos dois requisitos principais, seja o *fumus bom iuris* e o *periculum in mora* diante da ameaça ao direito que será pleiteada tal proteção.

Tamanha é a relevância dos requisitos, que diversas decisões acabam por indeferir os pleitos por conta da ausência de requisitos, conforme segue:

STJ - MEDIDA CAUTELAR MC 23223 RS 2014/0225201-8 (STJ)
Data de publicação: 24/10/2014 **Ementa:** PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. REQUISITOS PARA O **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS.**

Cuida-se de medida cautelar na qual se pleiteia atribuir eficácia suspensiva ao REsp 1.463.344/RS, em razão de os débitos em discussão impedirem a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre do êxito obtido em ação judicial. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e

periculum in mora. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011. 4. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 5. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Portanto, não há comprovação da plausibilidade do direito vindicado, o que obsta o **deferimento** da **tutela** de **urgência**. Medida cautelar improcedente.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR AgRg na MC 22297 SP 2014/0024766-5 (STJ) Data de publicação: 27/06/2014 **Ementa:** PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REQUISITOS PARA O **DEFERIMENTO** DA **TUTELA** DE **URGÊNCIA** NÃO DEMONSTRADOS. PEDIDO LIMINAR SATISFATIVO. 1. A fumaça do bom direito foi demonstrada, tendo em vista a aplicabilidade imediata do art. 25, § 1º, cumulado com o art. 3º, II e parágrafo único, da Lei Complementar 87/1996, prescindindo, portanto, de regulamentação estadual, o que assegura à requerente o aproveitamento dos créditos acumulados de ICMS, não se lhe aplicando a restrição contida no art. 82 do RICMS/SP/2000. Nesse sentido: AgRg no AREsp 151.708/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012. 2. Todavia, a questão não pode ser dirimida em sede de liminar, porquanto pretende a agravante a possibilidade de apropriação e transferência de créditos acumulados pelo próprio interessado, sem a obrigatória intervenção da administração, o que denota procedimento eminentemente satisfativo. Agravo regimental improvido.

4.1.4 Classificação

Assim como todos os instrumentos garantidores a tutela cautelar também possui uma classificação dentro do direito positivo. Inicialmente a doutrina divide esse instrumento em típicas e nominadas.

Essa classificação foi elencada no texto do CPC de 1973 (revogado), no referido código o legislador optou em positivar todas as medidas urgentes e seus procedimentos específicos.

Vale ressaltar que a tutela cautelar não está reduzida ou presa as medidas essencialmente típicas, já que a legislação requer a continuidade do processo e obsta qualquer procedimento que impeça o mesmo de prosseguir.

4.1.5 Da requisição

Poderá ser requisitada a tutela cautelar a qualquer tempo, dependendo porém da existência do processo principal, que ensejará a possibilidade do requerimento da proteção em medida de urgência, após demonstrados os requisitos obrigatórios e as características imediatas.

A requisição da tutela cautelar possui uma subclassificação:

- a) Requisição preparatória: Ocorrerá quando a urgência for grave e não couber espaço de tempo para aguardar o processo principal ser distribuído. Será requisitada a fim de que o perigo não alcance o direito tutelado.
- b) Requisição incidental: dar-se-á ao longo do processo principal, ou seja, nessa ótica, o perigo ao direito surge durante o processo principal já iniciado.

Ainda nesse contexto da requisição incidental, ainda existe outra possibilidade de ajuizar ação cautelar no curso do processo principal, nas etapas de conhecimento ou execução, quando não havia perigo ou necessidade de instaurar o pedido de tutela cautelar, contudo após o processo principal, surge a necessidade de urgência.

Há casos em que a cautelar pode ser ajuizada durante o curso do processo principal. Quando da propositura da ação – de conhecimento ou de execução –, não havia perigo, não era necessária a providência cautelar. Mas, posteriormente, a urgência manifestou-se. (GONÇALVES, 2014, p. 265).

No que está inserido ao processo de efetivação de uma tutela, Elpidio Donizette esclarece:

As medidas provisórias de urgência de natureza cautelar podem ser efetivadas mediante qualquer uma das medidas nominadas nos arts. 812 e seguintes do CPC/73. Os nomes desapareceram do novo CPC, uma vez que não há requisito específico para esta ou aquela medida – todas serão concedidas com base no poder geral de cautela –, mas a tutela permanece. As medidas cautelares típicas (nominadas) não mais se encontram regulamentadas no novo CPC. Contudo, permite-se que o juiz, com base no poder geral de cautela, defira a tutela adequada para acautelar o direito a ser certificado no processo de conhecimento ou realizado por meio do processo de execução ou na fase do cumprimento da sentença. Em caráter

exemplificativo, o art. 301 do novo Código elenca o arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação para assegurar o direito afirmado no processo, mas qualquer outra medida útil a tal finalidade pode ser concedida. A necessidade de acautelamento do direito posto em juízo determinará a natureza da tutela a ser deferida.

4.1.6 Competência para deferimento e responsabilidade civil

No que tange a competência para o acolhimento e deferimento da tutela cautelar esta pertence tão somente ao juiz da causa principal, em caso de já ter sido distribuída. Quando se tratar de medida cautelar preparatória, será então do juízo a que compete o conhecimento da ação principal.

Assim de acordo com SANTOS (2011):

As Medidas Cautelares poderão ser "Preparatórias", quando são requeridas antes da propositura do processo principal, ou ainda "Incidentes", quando são requeridas depois de proposto o processo principal. Quando a Medida de Ação Cautelar é proposta em caráter preparatório haverá um prazo para que o Autor promova a ação principal, sob pena de ficar sem efeito a providência deferida pelo Juiz.

O Código de Processo Civil de 1973 dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.”

Sendo assim, não se pode esquecer que a Medida Cautelar, pela sua própria natureza, está vinculada à decisão do processo principal e, por isso, tem caráter de provisoriedade, ou seja, só manterá seus efeitos se, ao final da demanda, o juiz

acolher na sentença do processo principal o reconhecimento da legalidade e legitimidade do pedido que lhe deu origem e fundamentação. Ademais, o próprio Código de Processo Civil mencionou no artigo 796 que:

“Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.
Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.”

Entende-se que nos casos de requisição preparatória será instaurada no juízo que tutela os bens ameaçados, no mesmo domicílio de propositura da ação principal. Esse juízo possui competência para analisar e julgar a medida garantidora do direito ameaçado. Quando se tratar de juiz local, após julgamento da tutela cautelar, remeterá os autos para o juiz da ação principal.

O Código de Processo Civil de 1973, já revogado, trouxe expresso em seu texto, mais precisamente no artigo 800 a questão da competência à medida cautelar, *in verbis*:

Artigo 800 - As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.
Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Quando comparamos o supracitado artigo com o texto expresso no Novo CPC 2015, tem-se uma próxima relação, ou seja o texto se mostra relativamente similar. O artigo 299, caput do CPC 2015 *in verbis*:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Permanece com a teoria de competência para apreciação do pedido diretamente ao juízo da causa principal, o legislador do Novo CPC trouxe na fundamentação desse artigo o critério funcional, tornando os pleitos da tutela inderrogável se depender da vontade das partes. Por se tratar de um diploma legal

com uma nova proposta, a de desburocratizar o sistema jurídico processual brasileiro, as normas tendem a ser mais simplórias.

Sobre o tema disserta e entende o professor Flávio Luiz Yarshell¹⁶:

Conquanto o CPC 2015, diversamente do que fizera o diploma precedente ao tratar da tutela cautelar (art. 796), não tenha consignado expressamente uma relação de dependência entre a tutela provisória – de urgência ou de evidência, cautelar ou antecipada – e a principal, isso é o que acontece por uma razão de lógica: se a tutela é provisória, ainda que por qualquer razão, ao cabo do processo, ela não venha a estabelecer um vínculo concreto com uma tutela principal (por exemplo, nos casos de estabilização, durante o prazo a que alude o § 5º do art. 304), o ato de postulação deve necessariamente trazer essa vinculação. Isso é o que está expressamente determinado no caput do art. 303, ao exigir a “indicação do pedido de tutela final”, que deverá ser inclusive confirmado (§ 1º, inciso I) – isso quando se tratar de tutela de urgência antecipada. Isso também é o que está dito para a tutela de urgência cautelar (art. 308, caput e §§, que contém diversas alusões a “pedido principal”). O provisório só faz sentido diante do potencialmente definitivo. Ao menos, em matéria jurisdicional é assim que deve funcionar”. (YARSHELL, 2016, pg 07)

Em síntese interpretativa do estudo acerca da competência cabível para a tutela cautelar entendemos que quando se tratar de cautelar com requisição incidental, esta será simples, pois uma vez instaurado o processo principal, a tutela tem caráter acessório e dependente, assim estará diretamente ligado ao juízo responsável pela ação principal. Aqui estamos diante do que chama-se de competência absoluta.

Quando a competência do processo principal não for absoluta e sim relativa, e a tutela cautelar for requisitada em juízo com competência divergente ou contrária a ação principal, a parte oposta poderá então alegar a exceção de incompetência. Assim explana dentro desse diapasão e de forma consoante e esclarecedora o douto Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart em sua obra:

Assim, se a ação cautelar for proposta perante juízo relativamente incompetente, a competência, definida pela ação cautelar, será prorrogada se o réu não apresentar “exceção de incompetência” (Arts. 112 e 114 do CPC), fazendo com que o juízo, para o qual foi distribuída a ação cautelar, torne-se igualmente competente para a ação principal. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 118).

¹⁶ Advogado. Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo.

Quando fala-se de incompetência absoluta há portanto a inviabilidade no que tange sua prolongação. A alegação de incompetência poderia ser efetivada no curso do processo e bem como poderia ser assim reconhecida de ofício, nos moldes do CPC/73.

No que tange à responsabilidade civil, as medidas cautelares que não tomarem a esfera jurídica da parte oposta, com isso não produzindo prejuízos, já que não impedem o uso e gozo de coisas e direitos.

A medida cautelar, uma vez efetivada tem diretamente sua responsabilidade abarcada nas hipóteses de causa objetivas elencadas no artigo 302 no CPC, devendo haver o ressarcimento em caso de perdas e danos, independente de culpa. Conforme pode ser analisado no texto da lei.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

Sob o entendimento de Galeno Lacerda a culpa não serve para solucionar o problema do dano produzido pelo processo, quando movido dentro do lícito jurídico, não existindo assim nexos de causalidade culposa, mas sim nexos de causalidade objetiva (LACERDA, 2007, p. 315).

4.2 Tutela antecipada

Assim conforme todos os outros institutos do direito de forma ampla, a tutela antecipada deu-se a partir de outros códigos, uma referência expressiva está no código italiano, parcialmente recepcionado no Brasil, dentre tais recepções estavam a tutela jurisdicional e seus diversos caracteres sociais dentre estes seus efeitos e propriedades. A fim de esclarecer de forma doutrinária o conceito inicial do que vem a ser a tutela antecipada, expõe Rodrigo Lopes:

“[...] a tutelação jurisdicional é o encargo que tem o Estado de resolver litígios entre indivíduos, sendo tal encargo cumprido por juízes manifestando-se pela jurisdição, isto é, o poder privativo dos juízes de aplicar a lei ao caso concreto. Nesses termos, o instituto da antecipação da tutela pode ser definido como uma forma especial de tutelação de interesses, manifestando-se primordialmente, na arquitetura do processo, entre a fase postulatória e saneatória”. (LOPES, 2011)

Diante da conceituação, explica ainda Rosemiro Pereira Leal (2000):

Antecipar a tutela não é antecipar a sentença futura, mas aplicar, por antecipação, os conteúdos tutelares da lei pelo ato sentencial interlocutório, se examinado o tema na perspectiva do que dispõe o art. 273 do CPC vigente e ante a teorização empreendida nos institutos da verossimilhança e inequívocidade em juízo lógico da existência de prova no procedimento como fundamento de convicção do juiz (LEAL, 2000, p. 54).

A intensão da recepção do referido instituto existiu por conta da celere tratativa da ferramenta, principalmente nos casos concretos de dano irreparável ou de difícil reparação, iminente ou constatado, ou ainda em hipóteses ou casos concretos que se configure o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A prioridade do entendimento é que o deferimento da tutela antecipada não faz decisão irreversível, cabendo portanto, a reversão tanto da decisão quanto dos seus efeitos. Com a reforma do CPC o instituto da tutela antecipada foi destrinchado e comparado com o novo texto, conforme segue:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). (PLANALTO, 2014, Código Civil).

Utilizando-se deste instituto, muitos operadores do direito encontraram um caminho de celeridade em nosso ordenamento para conseguir de forma muito mais rápida o objeto da pretensão, mesmo que de forma passível de reversão ou anulação. Como tais medidas não foram criadas com este objetivo, este “remédio” acarretou em inúmeros pedidos na justiça sobrecarregando-a, uma vez que o juiz tinha que dar como prioridade tais pedidos de antecipação, sem contar as inúmeras reversões e anulações das liminares. (RASERA, 2014, pg 11)

O autor ainda revela a considerações sobre o tema acerca do Novo CPC:

O NCPC de forma simples e muito mais enxuta busca deixar de forma mais geral os assuntos, isto é, deixando a encargo do magistrado e dos demais operadores a função de aplicação de institutos que melhor satisfaçam as necessidades das partes para que possam alcançar a prestação jurisdicional justa e eficaz, principalmente pela desburocratização dos atos procedimentais como custas, e formalidades necessárias apontadas pelo caderno vigente. (RASERA, 2014, pg 11)

Quando fala-se da definição o do conceito do que vem a ser a tutela antecipada, diversos são os doutrinadores que expressão sua interpretação e entendimento, assim Christofer Rasera (2014, pg12) conceitua que:

A tutela antecipada é o adiantamento do bem jurídico desejado de forma a antecipar a “sentença de mérito, sem o devido processo legal”, porém faz-se necessário dizer que a interpretação do art. 273 do CPC norteia o assunto.

Antecipar a tutela é o mesmo que antecipar o direito, garantir que o direito pleiteado ao longo de um processo seja posto a disposição da parte que demanda antes do fim da ação, é uma sentença com uma solução do merito provisória, sem as etapas do devido processo legal, dada a urgência e a necessidade de ter tal pleito antecipado.

Assim faz necessária a análise da letra da lei do novo CPC, no capítulo que compete tal matéria. *In verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-e-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

4.2.1 Características

A tutela antecipada possui poucas características, porém inerentes a este instrumento, são estas:

- Cunho provisório;
- Caráter interlocutório;
- Caráter satisfativo;
- Cognição sumária;

A tutela antecipada é de cunho provisório por de tratar de medida não definitiva e antecipada, com caráter emergencial, já que pertence ao rol das tutelas de urgência, concedida sob cognição sumária.

No que tange ao caráter provisório indica que a decisão está passível de modificação ou revogação, ou seja, não possui status de decisão definitiva, apesar de tratar-se de sentença com julgamento de mérito antecipado.

Quando fala-se sobre o caráter satisfativo, a questão norteia a posse do direito pleiteado de forma satisfatória e antes do fim do decurso processual, ainda que provisoriamente, mesmo estando a mercê de ser revogada em sentença processual final, ou revogada a qualquer tempo.

No que tange ao caráter satisfativo Marcos Vinicius Gonçalves traz em seu entendimento:

A medida concedida pelo juiz já satisfaz a pretensão do autor: concede, total ou parcialmente, aquilo que foi pedido pelo autor, ainda que eu caráter provisório. Haverá antecipação de tutela, que se caracteriza pela natureza satisfativa, de mérito, com a concessão, no todo ou em parte, daquilo que foi pedido. (GONÇALVES, 2014, p. 237)

No que concerne a cognição sumária, está atrelada diretamente a concessão da tutela uma vez que tem cunho emergencial, a depender do que venha a ser

tutelado, o direito pode não suportar o tempo do processo, e ter consequências irreversíveis.

O caráter interlocutório da tutela antecipada é uma de suas principais características, conforme está disposto no texto do, § 5º do art. 273 do CPC, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguimento o processo até final julgamento.

No que tange ao entendimento acerca da *decisão interlocutória* é que se trata de toda decisão que surge antes da prolação da sentença principal, antes do julgamento fim do processo, e apenas reporta-se a uma questão em controverso e com status de pendência, surgida no transcorrer do processo, no que é diferente da sentença de primeira instância, que é a decisão que põe fim ao processo, em caso de não haver recurso.

Contra decisão interlocutória, caberá recurso de agravo a título de instrumento recursal para segunda instância e de forma adequada na conformidade do código civil.

Nesse diapasão Rodrigo Lopes (2011), assevera:

Tanto a decisão concessiva da medida, quanto à denegatória, poderão ser modificadas ou revogadas, a qualquer tempo, durante o *iter* processual, nos termos do § 4º, do art. 273: *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada* do CPC, sempre que a mudança do estado de fato ou o aprofundamento do nível de cognição evidenciar situação diversa da que primitivamente se supôs verificada.

Ainda corrobora sua sábia conclusão Fábio S. Costa (2000, p. 06) salienta que a provisoriedade se identifica com a ideia de *temporiedade de ação* (duração) dos efeitos imediatos da antecipação da tutela quanto ao que é pedido pela parte. E continua a dissertar acerca do tema:

“À provisoriedade vincula-se, intrinsecamente, o conceito *satisfatoriedade*. Este pode ser definido como a situação na qual se obtém o retorno positivo, ou seja, a resposta do Poder Judiciário que atenda aos interesses da parte, enquanto perdurar, justamente, a ação dos efeitos oriundos da tutela antecipada.”

As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela, quando não interposto o agravo, são as novas circunstâncias, vale dizer, são outras razões, no sentido de razões que antes não podiam ter sido apresentadas. Não é somente a alteração da situação de fato objeto da lide que permite a modificação ou a revogação da tutela, mas também o surgimento, derivado do desenvolvimento do contraditório, de outra evidência sobre a situação de fato. É o caso da produção de prova que pode alterar a convicção do julgador acerca da situação fática (MARINONI, 1996, p. 218).

4.2.2 *Requisitos*

Quando o assunto é tutela antecipada, então esta se falando em um instrumento processual de garantia, que possui requisitos de natureza genérica.

Para o CPC/73, o artigo 273 traz requisitos expostos e necessários para a concessão da tutela antecipada: *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

§1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento;

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Vale ressaltar que assim como a cautelar, a ausência dos requisitos da tutela antecipada não é alternativa em sua completude, e sim cumulativa, a fim de visualizar melhor a negativa por ausência de requisitos, segue jurisprudências:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10024140953167001 MG Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. Se a agravante não logrou demonstrar de forma inequívoca o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento da Tutela Antecipada. **Recurso não provido.** Processo AI 10024140953167001 MG Órgão Julgador. Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL Publicação 23/07/2014 Julgamento 16 de Julho de 2014 Relator Saldanha da Fonseca

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Agravo de Instrumento : AGI 20150020249336 - Processo: AGI 20150020249336 Órgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2016 . Pág.: 273 Julgamento 24 de Fevereiro de 2016 Relator CRUZ MACEDO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEDE IMPRÓPRIA. 1. Não sendo o agravo de instrumento a via própria para a discussão aprofundada de circunstâncias fáticas que demandam dilação probatória, impõe-se a confirmação da decisão que manteve, em antecipação de tutela requerida em ação revisional, os alimentos já fixados em sentença, em patamar aparentemente razoável ante os critérios que devem pautar a sua fixação. 2. Recurso não provido

No que tange os requisitos e o posicionamento da tutela antecipada no novo CPC, Rodrigo Junqueira Pinto explana que:

O termo tutelas provisórias é um gênero que comporta algumas espécies de tutela, sendo elas as tutelas de urgência e as de evidência, previstas nos artigos 294 ao 311 do Novo Código de Processo Civil. Falando em tutela de urgência, temos a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Com relação à tutela antecipada os requisitos se apresentam os mesmos ainda, ou seja, risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida. (PINTO, 2015, pg. 02)

Assim nota-se que não houve uma alteração ou extinção dos requisitos inerentes a tutela antecipada, uma vez que a mesma não foi retirada do ordenamento processual civil brasileiro.

4.2.3 Da requisição

Não está taxativa a forma para a requisição, nem no CPC/73 nem no Novo CPC/15, isso pois, a tutela esta atrelada a urgência, que pode surgir antes da demanda principal ou durante o decurso processual da mesma, não havendo nenhum tipo de óbice por conta dos procedimentos processuais.

Ressalta-se que, conforme era disposto no parágrafo 5º do artigo 273 do CPC/73, a antecipação de tutela em nada prejudica, embaraça ou atrasa o andamento normal do processo, é um requerimento excepcional, que independente de seu deferimento, não irá influir no processo, que continuará normalmente.

Ou seja aquele que requer a tutela antecipada do direito pleiteado, poderá fazê-lo já na peça vestibular da ação, desde que todos os requisitos estejam preenchidos bem como os pressupostos, ainda que preenchidos apenas após o ato de inauguração processual, nada obsta que o requerimento da tutela antecipada seja requerido, analisado e deferido no decurso processual.

Ressalte-se ainda que a medida antecipatória terá cabimento mesmo que o processo tenha sido sentenciado, bem como em caso de indeterminação recursal. No que refere-se ao momento de requisição da tutela antecipada segue o entendimento de Humberto Theodoro Junior:

O que realmente quis o art. 273 do CPC foi deixar a matéria sob um regime procedimental mais livre e flexível, de sorte que não há um momento certo e preclusivo para a postulação e deferimento da antecipação de tutela. Poderá tal ocorrer no despacho da inicial mas poderá também se dar ulteriormente, conforme o desenvolvimento da marcha processual e a superveniência de condições que justifiquem a providência antecipatória. [...] Se não houver extrema urgência na medida antecipatória, o normal será a prévia audiência da parte contrária, preservando-se assim a sistemática salutar do contraditório. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 675/676).

4.2.4 Competência para deferimento e responsabilidade civil

No que concerne a competência, esta será atribuída ao juízo que possua competência para julgar a demanda principal, as tutelas antecipadas serão requisitadas, analisadas e julgadas pelo juízo competente e não o juízo da causa como ocorre com as tutelas incidentais.

Quando o assunto é a competência diante dos tribunais, ou seja, em instâncias superiores, a tutela de antecipação será requisitada ao tribunal *ad quem*, independente da fase recursal em que o processo com o objeto principal da ação esteja, assim a análise quanto a admissibilidade é atribuída aos tribunais recursais, competentes para a apreciação dos recursos, como garantia do mesmo grau de jurisdição.

Trata-se então de competência originária, tratada no CPC, tanto dos tribunais quanto dos recursos, por iniciativa legal, e diante do que disserta a legislação processual, salvo disposição específica ou especial, a tutela de urgência de natureza antecipatória será requisitada para o órgão jurisdicional a que compete a apreciação recursal.

O Artigo 302 no Novo CPC:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

O dispositivo legal do Novo CPC atribui ao requerente o dever indenizatório quanto aos danos consequenciados do efetivo deferimento da tutela de urgência e seus efeitos, independente de reparação na esfera processual.

Para que o dispositivo legal processual tenha efeito, é necessária não apenas a concessão por deferimento da tutela antecipatória, mas sim a execução de tal medida, uma vez que é a execução que acarretará no suposto prejuízo a ser sanado. Fala-se então da responsabilidade objetiva do requerente.

No que tange a Responsabilidade objetiva do requerente, o entendimento trazido pelo douto Nelson Nery Junior, explana que:

“Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 515, mas pode dar ensejo à execução provisória. É a denominada “sentença provisória” extraída dos processos em que se concede tutela de urgência ou das ações constitucionais. A responsabilidade pela execução dessa medida é objetiva (CPC 302): sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida e expedida. [...] (NERY JUNIOR, NERY, 2015, pg. 861).

Para Bruno Augusto Fuga e Magno Silveira Batista, acerca da responsabilidade objetiva do requerente:

A responsabilidade então seria objetiva em razão da aplicação do que seria o peso do “bônus e do ônus”, ou seja, quem pede liminar valendo-se apenas da fumaça e da alegação de risco (bônus), deve no caso de sucumbir, indenizar a parte contrária (ônus), que nos mesmos autos, deverá somente demonstrar onexo e o dano. Assim, quanto à tutela cautelar é entendimento majoritário na doutrina que o legislador adotou a Teoria do Risco. (FUGA, BATISTA, 2014, pg 10).

No quantum disposto do artigo 302 do NCPC, supracitado, as hipóteses estão diretamente relacionadas à competência. O inciso I explana que uma vez que a decisão deferida e prolatada pelo juiz competente, for prejudicial à parte que requisitar a medida de urgência, onde essa medida causou dano à outra parte do processo, existe pois, o dever de indenizar àquele que requer a tutela.

No inciso seguinte (II) o Novo Código de Processo Civil de 2015 frisa a questão da responsabilidade objetiva quando da ausência de citação dentro do prazo de 5 (cinco) dias, bem como para os casos onde a parte inviabilize o cumprimento da citação.

O objetivo desse dispositivo legal é reparação de possíveis ou eventuais prejuízos, por consequência do longo lapso temporal para uma possível defesa a ser arguida pela outra parte, uma vez que a defesa só será elaborada e inserida ao processo após a citação. O inciso III expressa a necessidade de ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, tais hipóteses encontram-se no artigo 309, conforme segue:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Assim o dispositivo acima mencionado traz as hipóteses em que a tutela antecipada é cessada, por consequência pondo fim aos efeitos do instrumento garantidor do direito.

5 A TUTELA DE URGÊNCIA SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A fim de atualizar as normas processuais civil e desburocratizar o processo civil brasileiro, o NCPC modificou os procedimentos que norteiam as tutelas cauterales e antecipatórias e criando o que chama-se de tutela provisória, procedimento processual este que está expresso no Novo CPC.

Conforme artigo 294 do mesmo código, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

Existe o fundamento legal para a tutela provisória, sendo estes por força de urgência ou de evidência.

Esse dispositivo inaugura o regime jurídico da tutela provisória no NCPC, esclarecendo desde logo no caput que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em urgência e evidência. Ambas, conquanto provisórias- ou seja, ainda sujeita a modificação após aprofundamento da cognição- não se confundem. (WAMBIER et al., 2015 , p.487).

Ocorre outra novidade no texto legal no Novo CPC, a extinção do processo cautelar, presente no CPC/73, atualmente revogado, e então direcionado a obtenção da tutela cautelar. No NCPC existe a possibilidade da auferição à tutela cautelar, contudo está expressa de forma indireta, o código dispõe acerca da concessão da tutela satisfativa seja de natureza incidental ou antecedente. Sobre tal alteração

O novo código não está organizado do ponto de vista estrutural como o Código Buzaid - no que agora interessa, não prevê um processo cautelar, isto é, um processo destinado a prestar tão somente tutela cautelar (ou, pelo menos, tutela tida como cautelar pelo legislador), No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art.294, parágrafo único). [...] (MITIDERO, 2015, p. 773).

A finalidade da alteração foi a simplificação do procedimento diante do antigo código processual brasileiro, extremamente prolixo e burocrático, o novo CPC

implementou o instituto tutelar, unificando seus requisitos, e extraindo as duplicidades causadas com a repetição desnecessária no texto legal do antigo codex.

Quando da tutela antecipada, uma das maiores inovações no NCPC, está com a tutela antecipada antecedente, cuja peça vestibular inicial limita-se ao requerimento da tutela antecipada, indicação de tutela final, exposição da lide e do direito que se buscar realizar, perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo, indicação do caráter antecedente. Depois da decisão, deve haver o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Na emenda, há a possibilidade de complementação da argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Em caso de concessão, prazo de 15 dias. Se indeferida, prazo de 5 dias para a emenda. (PINTO, 2015).

CONCLUSÃO

Diante do conteúdo abordado no presente estudo, pode-se analisar a evolução histórica do Direito Processual Civil brasileiro, desde seu surgimento até sua constitucionalização e a evolução dos códigos processuais junto as diversas constituições federais, suas influências, fundamentações e eventos histórico-sociais.

O processo civil surge com o intuito de servir como ferramenta de acesso e de garantia ao cumprimento do princípio do devido processo legal, do acesso à justiça e da garantia do cumprimento das leis com natureza material. Acreditou-se pois que sem a esfera processual não havia como reclamar o direito às instâncias com poderes autônomos e superiores de cunho decisório, assim desde os tempos do imperialismo.

Com o passar dos tempos e com a evolução dos costumes e das leis que a cada dia se adequava mais a sociedade, surge o código de processo civil de maior relevância até o ano de 2015, o CPC/73, atualmente revogado.

Para o objeto do presente estudo, qual seja as tutelas de urgência, o CPC de 1973 teve muita relevância, uma vez que tratou minuciosamente e repetidamente do assunto, desde a criação do instituto até os procedimentos que deveriam ser adequados, caracterização, requisitos obrigatórios para o deferimento, sua requisição, procedimentos, competência e responsabilidade civil daquele que requisita bem como aquele que analisa e julga, o juízo competente.

Contudo o referido codex tinha essencialmente uma formulação burocrática, ainda que tais institutos tenham surgido com o intuito de acelerar o procedimento processual. Com a reforma da legislação processual civil e o Novo CPC de 2015, há a alteração no que tange os institutos de tutela provisória de natureza antecipatória, a extinção do processo cautelar, a unificação dos requisitos e procedimentos entre as tutelas provisórias de cunho antecipatório e cautelar, esta última que passa a ser abrangida de forma satisfativa e idônea.

O objetivo desse trabalho de pesquisa monográfico foi demonstrar a evolução do direito processual e evidenciar as alterações, modificações e extinções originadas pelo novo CPC/15, em consonância com a maioria dos doutrinadores, de forma positivada tanto no que tange as normas, quanto ao que concerne o direito processual, já que possui dispositivos mais leves, simples e desburocratizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Larissa Suassuna Carvalho. **O constitucionalismo e suas acepções**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 13 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51391&seo=1>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. NCCP (2015) . **Novo Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. São Paulo: Clássica Editora,s/d.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. Ed. Ver. Coimbra: Almedina, 1993.

CHAVES, Roberto de Souza. **Introdução ao estudo do processo: conceito, natureza jurídica e princípios fundamentais**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51509&seo=1>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 22 ed. Ano 2006.

COSTA, Fábio Silva. **Tutela Antecipada**. 1^a ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio; BATISTA, Magno Alexandre Silveira. **Responsabilidade nas tutelas de urgência**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, nº 1128, 16 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/262-artigos-abr-2014/6496-responsabilidade-nas-tutelas-de-urge>> acesso em março 2018.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. I vol. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo civil**. 6ª edição: revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

GOMES, Jarbas Silva. **Resumo do processo de execução**. Revista digital Jus.com. Publicado em set 2016. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/52107/resumo-do-processo-de-execucao>> Acesso em março 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 17ª ed., volume 02, ano 2006.

IATAROLA, Ana Cristina Silva. **A Constitucionalização do Processo Civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48242&seo=1>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII tomo I – artigos 796 a 812**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Antecipação de Tutela – Fundado Receito de Dano Irreparável na Antecipação de Tutela no Processo Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n.º 06, p. 54, jul/ago. 2000.

LEITE, Gisele. **Processo de conhecimento, definições e reformas do CPC**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 44, ago 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2188>aces so em mar 2018.

LIMA, Máriton Silva. **A função jurisdicional e o Poder Judiciário no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1643, 31 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9981>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo. A definição jurídica da tutela antecipada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9826>. Acesso em mar 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 2013.

MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho**. 7ª edição revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

NEJAIM, Eduardo Fontes. **A tutela cautelar no novo CPC**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19649&revista_caderno=21>. Acesso em mar 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NERY JUNIOR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários Ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINTO, Rodrigo Tegani Junqueira. **Tutela Antecipada no Novo Código de Processo Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16214>. Acesso em mar 2018.

PONTES DE MIRANDA, **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 1934)**, Tomo II. Rio de Janeiro. 1992.

RASERA, Christofer. **Tutela antecipada no novo código de processo cível**. UTP, Paraná, 2014.

REALLE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 24ª edição, Saraiva, 2001.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. Medida Cautelar. Antecipação de Tutela. Medida Cautelar Preparatória. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10174>. Acesso em mar 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **As tutelas de urgência como garantia da jurisdição e de inclusão social : tutela cautelar, antecipatória e mandamental**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 27, p. 141-166, jul./dez. 2005. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/106030>> Acesso em jan 2018.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1981.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_aderno=21>. Acesso em mar 2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Universa, 2003.

XAVIER, Cristiano Júlio Silva. O processo de execução. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4461> Acesso em mar 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. A tutela provisória (cautelar e antecipada) no novo CPC: grandes mudanças? (XI) - regras sobre competência. **Jornal Carta Forense**. Publicado em 03 jun 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-tutela-provisoria-cautelar-e-antecipada-no-novo-cpc-grandes-mudancas-xi---regras-sobre-competencia/16623>> acesso em mar 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WEISS, Karl Heinz. **Processo Cautelar**. Sistema Educacional Online JurisWay. Publicado em: 18/10/2010. Disponível em:< https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4858> Acesso em março 2018.